

Como se vê, a crescente utilização do *UFED* da empresa israelense para a gestão antropotécnica pelo processo penal – possibilitando o uso de novas ferramentas para governar por meio do processo²⁹ e do crime – indica que a extração de dados tem se tornado uma estratégia crucial para obtenção de informações na prática forense. O uso dessas ferramentas ainda não foi devidamente avaliado. Urge questionar não apenas tecnicamente a credibilidade das informações oferecidas pelos Softwares de extração de dados de

uma empresa privada, mas também pensar sobre o influência da *Cellebrite* no processo penal e, inclusive, sobre sua atuação no Brasil, país que ostenta uma cultura processual penal autoritária,³⁰ pois, do contrário, estaremos autorizando pela via tecnológica novas práticas abusivas de vigilância e de monitoramento exercidas pelo Estado³¹ e garantindo a lucratividade da *Cellebrite*, que cada vez mais cresce nesse mercado de dados que tomou conta do processo penal.

1

NOTAS

- SLOTTERDIJK, Peter. *Hasde Cambiar tu Vida: sobre antropotécnica*. Tradução de Pedro Madrigal. Valencia: Pre-Textos, 2012. GOFFETTE, Jérôme. *Anthropotechnie: cheminement d'un terme, concepts différents*. Paris, *Alliage*, n. 67, p. 104-116, out./2010.
- LÉVY, Pierre. *O que é o Virtual?* Tradução de Paulo Neves. São Paulo: 34, 2006. p. 27.
- ROSA, Alexandre Morais da; FELIX, Yuri. *Novas Tecnologias e a Transformação Cognitiva no Processo Penal*. *Boletim do IBCCRIM*, n. 322, Set/2019.
- O'NAIL, Cathy. *Weapons of Math Destruction: how big data increases inequality and threatens democracy*. Nova Iorque: Crown Publishers, 2016.
- MOROZOV, Evgeny. *Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo: UBU Editora, 2018.
- HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica: neoliberalismo e as novas formas de poder*. Barcelona: Herder, 2014. p. 21-35.
- BENJAMIN, Walter. *A Obra de Arte na Época de sua Reprodutibilidade Técnica*. Porto Alegre: Zouk, 2012.
- Um aprofundamento sobre o tema da antropotécnica na esfera criminal, ver em: SILVA, David Leal da. *Antropotécnica Criminal: a arte de punir e o homem operável*. Tese de Doutorado apresentada no Programa de Pós Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), 2019.
- HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica: neoliberalismo e as novas formas de poder*. Tradução de Alfredo Bérges. Barcelona: Herder, 2014. pp. 52-8.
- BERARDI, Franco. *Después de Futuro: desde el futurismo al cyberpunk*. El agotamiento de la modernidad. Madri: Enclave de Libros, 2014.
- RAMONET, Ignacio. *El Imperio de la Vigilancia*. Madri: Clave Intelectual, 2016.
- Disponível em: <<https://www.cellebrite.com/pt/analytics-2/>>. Acesso em: 23 dez. 2019.
- Ver em: <<https://www.msab.com/>>. Acesso em: 01 jan. 2020.
- MANN, Monique; MOLNAR, Adam; WARREN, Ian. *Spyware merchants: the risks of outsourcing government hacking*. *Business Standard*, The Conversation, 21/07/2017. Disponível em: <https://www.business-standard.com/article/technology/spyware-merchants-the-risks-of-outsourcing-government-hacking-11707210015_9_1.html>. Acesso em: 20 fev. 2020.
- Disponível em: <<https://www.thedailybeast.com/ice-has-a-new-dollar30m-contract-with-israeli-phone-cracking-company-cellebrite?ref=scroll>>. Acesso em: 20 fev. 2020.
- Ver em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160330_fbi_apple_lab>. Acesso em: 25 dez. 2019.
- Disponível em: <<https://www.cellebrite.com/pt/servicos-avancados/>>. Acesso em: 25 dez. 2019.
- Sobre o tema: DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A Nova Razão do Mundo:*

- ensaios sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016. Ver também: BERARDI, Franco. *Después de Futuro: desde el futurismo al cyberpunk*. El agotamiento de la modernidad. Madri: Enclave de Libros, 2014.
- Tal temática também diz respeito ao tema da antropotécnica, pois se trata de aprimorar as técnicas de domesticação a fim de se efetivar resultados eficientes. GOFFETTE, Jérôme. *Anthropotechnie: cheminement d'un terme, concepts différents*. Paris, *Alliage*, n. 67, p. 104-116, out./2010.
- Disponível em: <https://cf-media.cellebrite.com/wp-content/uploads/2019/11/DataSheet_Analytics_A4_web.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2019.
- Conforme dados da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grande Eventos (Sesge), criada pelo Ministério da Justiça. Documentos disponível em: <<http://apublica.org/wp-content/uploads/2014/06/Resposta-SIC-08850001475201428-7-1.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2019. Ver também: <<https://www.jornaldocomercio.com/site/noticia.php?codn=166376>>. Acesso em: 27 dez. 2019.
- Disponível em: <<https://www.aesp.ce.gov.br/2014/03/21/title3095/>>. Acesso em: 02 jan. 2020.
- Disponível em: <<https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/35641/estados-unidos-treinaram-policiais-brasileiros-para-conter-manifestacoes-na-copa-do-mundo>>. Acesso em: 03 jan. 2020.
- Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=20103353&id_grupo=118>. Acesso em: 04 jan. 2020.
- Ver em: <<https://www.pc.rs.gov.br/realizada-reuniao-de-transicao-com-a-futura-chefe-de-policia>>. Acesso em: 26 dez. 2019.
- Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/interessa/cellebrite-ajuda-policia-civil-de-minas-a-vasculhar-celulares-11594075>>. Acesso em: 26 dez. 2019.
- Disponível em: <<http://www.politec.mt.gov.br/noticia.php?id=8400>>. Acesso em: 01 jan. 2020.
- Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/31/politica/1564606298_023940.html>. Acesso em: 02 jan. 2020.
- Sobre o tema do governo através do crime: SIMON, Jonathan. *Governing Through Crime: how the war on crime transformed Democracy and created a culture of fear*. New York: Oxford: University Press, 2007. Ver ainda: SIMON, Jonathan. *Punição e as Tecnologias Políticas do Corpo*. *Sistema Penas & Violência*, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 219-251, jul./dez. 2013.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e Processo Penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro*. V. 1. Santa Catarina: TirantLoBlanch, 2018.
- ASSANGE, Julian et al. *Cypherpunks: liberdade e o futuro da internet*. São Paulo: Boitempo, 2013.

Recebido em: 08/01/2020 - Aprovado em: 18/02/2020 - Versão final: 20/02/2020

DO EPISTEMICÍDIO A EPISTEMOLOGIAS DO APARECIMENTO: MULHERES NEGRAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA E NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS

FROM EPISTEMICIDE TO EPISTEMOLOGIES OF THE APPEARANCE: BLACK WOMEN IN THE JUSTICE SYSTEM AND CRIMINAL SCIENCES

Allyne Andrade e Silva

Doutora e mestra em Direito pela Universidade de São Paulo. Master of Laws na área de Teoria Crítica Racial da UCLA School of Law. Advogada.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0179-4650>

allyneaes@gmail.com

RESUMO

O artigo critica o tratamento dado as mulheres negras, utilizando como exemplo o duplo lugar ocupado pelas mulheres negras no sistema de justiça e nas Ciências Criminais: visíveis como alvos preferenciais do encarceramento feminino e invisíveis como vítimas da violência contra a mulher e feminicida. O objetivo é realizar uma crítica acerca das produções que, embora críticas ao sistema penal e cientes da sua seletividade, apenas utilizam essas mulheres como números para retratar os problemas do sistema de justiça. Tais análises, de maneira geral, são incapazes de observar as mulheres negras enquanto intérpretes desse mesmo sistema e da sua própria realidade, de trazer raça como elemento central das causas dessas violências. Por fim, proponho que interseccionalidade seja utilizada como uma epistemologia do aparecimento das mulheres negras e como uma perspectiva crítica antirracista, que confere às estas a primazia epistêmica de interpretação de suas próprias realidades.

Palavras chave: Mulheres negras, epistemicídio, interseccionalidade.

ABSTRACT

This paper criticizes the treatment given to black women, using as an example the double position occupied by Black women in the justice system and in the Criminal Sciences: visible as preferential targets of female incarceration and invisible as victims of violence against women and femicide. My main goal is to criticize analysis that, although critical of the penal system and aware of its selectivity, only uses these women as numbers to portray the problems of the justice system. These analyzes, in general, are incapable of using Black women as interpreters of the same system and of their own reality, of bringing race as a central element of the causes of this violence. I also propose that intersectionality be used as an epistemology of the appearance of black women and a critical anti-racist perspective that gives them the epistemic primacy of interpreting their own realities.

Keywords: Black women, epistemicide, intersectionality

Introdução

O objetivo desse breve ensaio, desde a perspectiva feminista negra da interseccionalidade, é realizar uma crítica acerca da "posição" conferida às mulheres negras no debate comumente feito nas Ciências Criminais. Para tal, recorro a dois exemplos: o do "combate" ao tráfico de drogas e o superencarceramento, de um lado, e à violência feminicida, de outro. Cumpre ressaltar que há complexas relações entre gênero, raça e classe nos processos de criminalização e vitimização da mulher negra e não pretendo esgotá-las aqui.

Meu intuito é demonstrar a fragilidade das análises que, embora se digam críticas, promovem apenas a "contagem dos corpos" das mulheres negras, seja como alvo preferencial do encarceramento feminino, seja como vítimas da violência contra mulher e feminicida. Quando eu falo da contagem dos corpos, refiro-me às produções que, embora críticas ao sistema penal e cientes da sua seletividade, são incapazes de considerar as mulheres negras como intérpretes desse mesmo sistema e da sua própria realidade ou de trazer raça como elemento central das causas dessas violências.

Para essa abordagem, apresento brevemente dados sobre as mulheres negras e o cárcere, tratando das mulheres negras e violência de gênero. Em seguida, apresento a mulher negra enquanto (não) sujeito visível e invisível no sistema de justiça e no epistemicídio frequente nas Ciências Criminais. Por fim, falo da interseccionalidade como uma epistemologia do aparecimento das mulheres negras e uma perspectiva crítica antirracista, que confere às mulheres negras a primazia epistêmica de interpretação de suas próprias realidades.

1. Mulheres negras e o cárcere

O sistema prisional brasileiro tem a quarta maior população carcerária feminina do mundo. Os três primeiros lugares são ocupados por Estados Unidos, China e da Rússia, respectivamente. Em junho de 2016, havia cerca de 42.355 mulheres, de acordo com o novo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias sobre Mulheres (Infopen Mulheres). O número representa um crescimento

de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional.

Oficialmente, há apenas 27.029 vagas no sistema carcerário, o que representa uma taxa de ocupação de 156,7% e um déficit de 15.326 vagas. Cabe ressaltar que 45% das mulheres presas no Brasil, em junho de 2016, eram presas provisórias e, portanto, não haviam sido ainda julgadas e condenadas. De acordo com a mesma pesquisa, 62% da população prisional feminina é composta por mulheres negras.¹ Sobre a escolaridade, 66% da população prisional feminina ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental. Apenas 15% da população prisional feminina concluiu o ensino médio. A maioria das mulheres privadas de liberdade condenadas ou aguardando julgamento em 2016 (62%) receberam acusação ou foram sentenciadas por crimes relacionados ao tráfico de drogas.²

Portanto, o superencarceramento feminino no Brasil tem um perfil bastante específico. Trata-se de mulheres negras, pobres, com baixa escolaridade e condenadas majoritariamente por tráfico de drogas. Os números cansam, não? Eu já cansei de ouvir. Qualquer pessoa que conheça minimamente o debate sobre cárcere e tráfico de drogas, conhece essa realidade.

Normalmente, nos debates críticos sobre sistema de justiça, seletividade penal e encarceramento feminino são apontadas as causas da super expansão do Estado Penal no Brasil, além de temas adjacentes, como: a feminização da pobreza, debates sobre legislação e tipos penais, acesso à justiça, interpretação jurídica, causas sociais do crime, o que significa ser criminosa, superlotação e privatização dos presídios... A "guerra às drogas" e a própria forma como a legislação de drogas são interpretadas estão no centro das causas do superencarceramento do Brasil. É sabido que a seletividade sociorracial do sistema de justiça determina quem é usuário e traficante, o tamanho da pena, dentre outros.

Durante os debates, assim, no meio da frase eu ouço alguém falar: "...e, inclusive, as negras são a maioria das mulheres encarceradas..."

Desta maneira, como se raça fosse um argumento de reforço a tudo que se disse antes e não elemento central desse encarceramento.

2. Mulheres negras e violência de gênero

Juridicamente, no Brasil, temos duas legislações principais no que tange à violência contra a mulher. A primeira é a Lei Maria da Penha (11.340/2006), que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológica, moral e patrimonial (art. 7º da lei).

A categoria do feminicídio foi juridicamente inaugurada no Brasil pela Lei 13.104/2015 como qualificadora do crime de homicídio. Ele é entendido como o homicídio cometido "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino" (art. 121, §2º, Código Penal). Embora a lei represente um avanço para o sistema jurídico, ela já é um retrocesso para os estudos do campo de gênero. Primeiro: a lei fixou a possibilidade do feminicídio usando sexo e não gênero como critério. Segundo: a legislação brasileira não englobou outras formas de violência patriarcal, que também resultam em morte, como, por exemplo, as formas institucionais, dentre as quais podemos destacar: a proibição do aborto e outras políticas de controle de sexualidade e do corpo feminino; ou mesmo a negligência dos Estados em coibir, punir e erradicar as formas diretas de violência contra a mulher ocorridas no âmbito privado (ROMIO, 2017).

Atenta, a essas múltiplas formas de violência, a pesquisadora **Jaqueline Romio** desenvolveu uma nova tipologia dos feminicídios, dividida entre feminicídio doméstico (no espaço da residência), reprodutivo (mortes por aborto) e sexual (quando a morte decorre da violência sexual). A análise permite que seja formada uma compreensão mais abrangente do significado da violência de gênero e de suas diferentes manifestações a depender da faixa etária, raça/cor e classe. Embora a concepção da definição jurídica do conceito seja menor do que o conceito formulado pelas teorias feministas, concentrarei minha análise no número de homicídios e faço a ressalva de que os dados se baseiam na categoria sexo e não gênero.³

O Mapa da Violência 2015 aponta um crescimento de 54%, em dez anos, no número de homicídios de mulheres negras, passando de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013. No mesmo período, a quantidade anual de homicídios de mulheres brancas caiu 9,8%, passando de 1.747 para 1.576 no mesmo período. Mais da metade desses crimes (55,3%) foram cometidos no ambiente doméstico e 33,2% dos homicídios eram parceiros ou ex-parceiros das vítimas, segundo dados de 2013 do Ministério da Saúde.

Vale reforçar uma vez mais, que esses dados são conhecidos de quem se propõe a fazer o debate de violência de gênero no Brasil. Nas discussões sobre o tema, não raro, vejo o machismo, o patriarcado, a pobreza, a falta de acesso à justiça e a cultura do estupro sendo elencados como causas dessa violência de gênero; e, muito raramente, vejo raça/cor elencada como um fator relevante para essa violência.

3. Mulheres negras visíveis e invisíveis nas Ciências Criminais

Tanto o cárcere como a violência de gênero são fenômenos complexos e não pretendo aqui oferecer nenhuma genealogia sobre essas violências. Não se trata ainda de propor um *ranking* da opressão, com o propósito de apontar onde a dor dói mais ou de diminuir a dor de mulheres brancas, vítimas do cárcere e da violência. Meu objetivo, ao enfatizar esses dados tão conhecidos pelos estudiosos, é, em primeiro lugar, estabelecer o lugar de desconforto que o racismo e a desigualdade racial devem produzir em qualquer pessoa que pretenda criticar esse sistema. É preciso repetir para que ninguém se esqueça. Em seguida, buscamos trazer para a superfície esse duplo lugar, do visível e do invisível, da mulher negra nas Ciências Criminais e no sistema de justiça. Minha intenção, ao retratar esses dados, é destacar um certo conforto dentre diversos teóricos das

Ciências Criminais em utilizar o corpo negro apenas como reforço teórico ou retórico da crítica ao sistema penal, sem, entretanto, trazer a raça como fator central de análise no mesmo sistema.

É um (eterno) jogo de aparecimento e desaparecimento da mulher negra. Visível como encarcerada e como morta após ser vítima de violência. Invisível como sujeito de política pública e como teórica de sua própria realidade.

Essa representação das mulheres negras enquanto corpos, seja no sistema prisional superlotado ou como vítimas preferenciais da pobreza, do aborto não legalizado, da violência obstétrica, da violência doméstica e do feminicídio é um reforço da representação negativa da mulher negra enquanto inferior e, portanto, passível e violência. Como nos ensina Wilma Reis (2005), é no corpo que se inscrevem marcas profundas e emblemáticas de representações negativas do que significa ser negro. A punição, o constrangimento, a violência e a coerção são mensagens explícitas, que situa o lugar do negro e da negra para si e para os seus, mas também para os outros. A contagem de nós, enquanto presas ou mortas, é testemunho do sucesso dessa pedagogia.

O mesmo sistema de justiça, que enxerga as mulheres negras como criminosas, mesmo quando elas não são, é incapaz de enxergá-las enquanto vítimas, permitindo que elas estejam em um ciclo contínuo de violência que, por muitas vezes, só é encerrado com o ato final: a morte. Por vezes, nem a morte freia essa violência. Embora esses pareçam fenômenos estanques ou contradições em si, eles são manifestações de um "projeto genocida de Estado que vai desenhando as vulnerabilidades que fragilizam, matam e impedem a formação de uma consciência histórica capaz de sedimentar as bases de uma reação articulada do contingente negro." (FLAUZINA, 2006, p.92).

O reconhecimento do perfil racial do cárcere e da violência não pode servir apenas para melhor ilustrar o conhecimento de um dado sujeito – normalmente, que não é alvo desse mesmo sistema – sobre o sistema penal do seu próprio país. Feito desse modo, ele atua apenas como reforço de outra face desse genocídio: o epistemicídio e a negação do sujeito (a mulher negra) enquanto produtor de saber. Se eu não penso sobre minha própria realidade, eu não existo. Se o conhecimento produzido por nós sobre a nossa realidade não é tido como válido, eu também não existo.

Trocando em miúdos, eu entendo o genocídio – e nesse caso o feminicídio – como uma tripla morte. A morte física, resultante da violência obstétrica, da negligência do acesso à saúde e à justiça, dos altos índices de mortalidade materna por causas evitáveis, da violência contra a mulher, do homicídio, da tortura etc. Uma morte simbólica causada pela invisibilidade ou estereotipação na mídia, pela impossibilidade de acesso aos locais de mando e decisão, ou pela negação de validade dos saberes produzidos por nós. Uma terceira dimensão dessa morte, a das nossas consciências, da nossa memória, do legado deixado pelos nossos. É aquela morte causada pelo esvaziamento da violência sofrida, que ocorre, por exemplo, na tentativa de acusar de criminosas ou de merecedoras as jovens vitimadas pela violência – afora o rótulo de traficante aplicado às usuárias de drogas. O genocídio é um projeto que vai se adaptando as circunstâncias, por hora sendo omissão, por hora sendo ativo, porém, continuamente, se movimento para a promoção da morte negra enquanto resultado.

Dito isso, meu convite é para que as Ciências Criminais e os sujeitos que a operam superem esse conhecimento da vitimação negra apenas pelo conhecimento e pelo bem da sua própria erudição. Entendo que este saber deve representar uma tomada de posição, que sirva, em primeiro lugar, para romper com qualquer discurso que coloque a democracia racial como premissa teórica da análise jurídica. Em segundo lugar, defendo que ele deve servir para que se busque um espaço teórico onde a raça seja estabelecida como dimensão central – embora não única – para qualquer pretensão de explicação do sistema penal no Brasil. Em terceiro lugar, que

isso deve significar que seja dado às mulheres negras a primazia epistêmica da interpretação de suas próprias realidades (Curriel, 2014), bem como o reconhecimento do lugar da experiência vivida como fonte de saber (Collins, 2000).

Com isso, não quero dizer que os trabalhos até então produzidos nas Ciências Criminais não dão conta de explicar uma grande e importante parte do sistema de justiça ou do sistema penal brasileiro, nem que eles não forneçam explicações válidas. Quero apenas ressaltar, que tais trabalhos, ao não possuírem raça como dimensão central – e não lateral- de análise ou ao não possuírem mulheres e homens negros como referências, – são incapazes de romper com o pacto da democracia racial, por um lado, e com o projeto genocida e epistemicida do outro. Nesse sentido, eles seriam incapazes de colaborar com um projeto verdadeiramente antirracista.

Na próxima e última seção, defendo a interseccionalidade como lugar teórico onde é possível que se firmem alguns desses compromissos.

4. Para melhor ver: a Interseccionalidade como projeto teórico de aparecimento da mulher negra

Interseccionalidade é compreendida como uma categoria teórica, que focaliza múltiplos sistemas de opressão em particular, articulando raça, gênero e classe social para propor um entendimento sobre determinado fenômeno de empoderamento /desempoderamento ou para produção de igualdades/desigualdades. **Crenshaw** usou a metáfora de um cruzamento, uma encruzilhada entre várias avenidas e diversos eixos, que representam as diversas opressões sofridas por alguém.

Crenshaw apresenta três perspectivas distintas de interseccionalidade: (a) interseccionalidade estrutural, (b) interseccionalidade política e (c) interseccionalidade representacional. Essas perspectivas, grosso modo, são sobre estruturas sociais, movimentos políticos e diálogo cultural, respectivamente.

Por conseguinte, uma análise interseccional do fenômeno do encarceramento envolveria, por exemplo, uma análise das estruturas de poder, que leva à maior criminalização da mulher negra em relação aos outros grupos raciais. Dito de outra forma, ela busca discutir as maneiras em que o lugar das mulheres negras na interseção entre raça, classe e gênero faz com que nossas experiências de encarceramento ou de violência sejam qualitativamente diferentes das experiências das mulheres brancas. Partindo deste ponto de vista, seria preciso analisar como ambas as políticas feministas e antirracistas têm paradoxalmente – e com frequência – ajudado a marginalizar a questão da violência contra as mulheres negras, seja ignorando sua participação majoritária na condição de vítimas dessa violência, seja desconsiderando o feminicídio como aspecto do genocídio contra elas. No caso do encarceramento, uma análise de como a feminização da pobreza e a guerra às drogas afetam de forma desigual mulheres negras em relação aos demais grupos

raciais é a resistência dos movimentos que buscam discutir uma nova política de drogas em considerá-las protagonista desse debate.

Por fim, uma análise do que pode ser denominado “interseção representacional”, ou seja, as formas como são produzidos os estereótipos das mulheres negras como criminosas ou como passíveis de serem violentadas, através de uma confluência de narrativas predominantes de raça e gênero, bem como o reconhecimento de como as críticas contemporâneas de uma representação racista e sexista marginalizam mulheres não-brancas.

Defendo que a interseccionalidade é uma ferramenta conceitual, que visa (a) combater apagamentos teóricos e possui (b) uma agenda que tenta constantemente relacionar aspectos aparentemente não relacionados de um determinado domínio de investigação. Nesse sentido, é uma epistemologia do aparecimento. () Torna a mulher negra visível não apenas enquanto corpo ausente do mundo social – seja pelo cárcere, seja pela morte –, mas também como sujeito de produção de saber, de explicação de um fenômeno e protagonista na produção de soluções acerca desse fenômeno

5. Considerações finais

Ao compartilhar as inquietações que me tomam ao presenciar essa contagem e a exposição desses dados desacompanhada de qualquer análise que tenha gênero e raça como elementos principais de explicação do sistema de justiça; bem como não utilizam mulheres negras como intérpretes desse sistema, objetivei estimular a formação de uma agenda teórica e política, que permita visibilizar as mulheres negras seja pela utilização do método interseccional, desenhando dentro do feminismo negro, seja pela utilização das mulheres negras como produtoras de saberes e soluções para essa realidade .

Já há um corpo teórico, produzido por homens e mulheres negras – alguns deles citados aqui –, que são capazes de articular os eixos de poder e dominação que afastam ou aproximam um dado sujeito do sistema de justiça criminal e de fornecer interpretações, assim como soluções acerca desse sistema. Essa visibilidade da mulher negra, de suas experiências, seus saberes e experiências é passo essencial para uma produção de um conhecimento antirracista.

Ressalto que não defendo a interseccionalidade como a única teoria possível de explicar a realidade de múltiplas opressões, nem mesmo como uma explicação acerca de identidade. Minha defesa é que a interseccionalidade seja utilizada como esquema teórico, que possibilite considerar múltiplos terrenos identitários e eixos de poder ao analisarmos um determinado fenômeno social e a forma como o mundo social é construído. Ademais, permite que sejam pensadas soluções em campos distintos, político e teóricos. Por fim, ela confere às mulheres negras, criadoras desse esquema teórico, a primazia na construção de soluções políticas e teóricas das realidades que as afetam.

NOTAS

- ¹ De acordo com o Infopen Mulheres, a informação sobre a raça, cor ou etnia da população prisional feminina estava disponível para 29.584 mulheres (ou 72% da população prisional feminina). O número é calculado a partir da análise da amostra de mulheres sobre as quais foi possível obter dados acerca da raça, cor ou etnia.
- ² Para fins de comparação, entre os presos do sexo masculino, o crime de maior incidência é tráfico de drogas, correspondendo, entretanto, a 28% dos detentos. Em 2005, antes da reforma da lei de drogas, 9% dos presos no Brasil haviam sido detidos por crimes relacionados às drogas. O perfil racial se mantém o mesmo: 64% são negros.
- ³ Pode-se dizer que sexo está relacionado às distinções anatômicas e biológicas entre feminino e masculino. Gênero é o termo utilizado para designar a construção social do sexo biológico. Cada cultura possui um sistema de gênero, isto é, um sistema simbólico ou de significações, que relaciona o sexo a conteúdos culturais de acordo com valores e hierarquias sociais, estando

interligado a fatores sociopolíticos e econômicos. Tal estrutura e sua dinâmica são determinantes na organização da desigualdade dentro das diferentes sociedades. (Kergoat,1996; Lauretis, 1994)

- ⁴ Esse termo é utilizado por mim, a partir de uma interpretação pessoal e livre do texto de Dotson, que foi compartilhado comigo diretamente pela autora em uma classe sobre Interseccionalidade, no ano de 2019, na Universidade da Califórnia, onde ela foi uma das palestrantes, intitulado “On Epistemologies of Disappearing: On How Not to Critique the Intersectionality from “Mapping”. Como a ideia me surgiu da leitura e dos diálogos com ela, cito-a no texto e nas referências, mas não há informações completas sobre a publicação. De modo geral, a autora crítica as epistemologias do desaparecimento, que abrem mão de uma visão interseccional apenas para fazer a mulher negra “desaparecer” do campo de análise. Nesse sentido, denominei a interseccionalidade como uma das epistemologias do “aparecimento”.

REFERÊNCIAS

- BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Pólen, 2019.
- CRENSHAW, Kimberle. Mapping the margins: Intersectionality, identity politics, and violence against women of color. *Stanford Law Review*, Standford, p. 1241-1299, jul. 1991.
- CURIEL, Ochy Curiel. Construyendo metodologías feministas desde el feminismo decolonial. In: Otras formas de (re)conocer. *Reflexiones, herramientas y aplicaciones desde la investigación feminista*. Organizadoras: Irantzu Mendia Azkue, Marta Luxán, Matxalen Legarreta, Gloria Guzmán, Iker Zirion, Jokin Azpiazu Carballo, 2014
- Dotson, Kristie, *On Epistemologies of Disappearing: On How Not to Critique the Intersectionality from "Mapping"*. 2019 No prelo.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. 2006. 145 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da UnB, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- KERGOAT, D. Relações sociais de sexo e divisão sexual do trabalho. In: LOPES, M. J. M.; MEYER, D.E.; WALDOW, V.R. (Orgs.) *Gênero e saúde*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.
- LAURETIS, T. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, B.H. *Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.
- REIS, Vilma. *Atuados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações de 1991 a 2001*. 2005. 247 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005.
- ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. *Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde*. 2017.
- WASELFSZ, Julio Jacob. *Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil*. 1ª ed. Brasília: Flacso, 2015.

Autora Convidada

LEI DE ABUSO DE PODER OU DE PROTEÇÃO DA AUTORIDADE?

LAW OF ABUSE OF POWER OR PROTECTION OF AUTHORITY?

Juarez Cirino dos Santos

Professor de Direito Penal da UFPR. Presidente do Instituto de Criminologia e Política Criminal - ICPC. Advogado.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5135-523X>
juarezcirinodossantos@gmail.com

RESUMO

O artigo discute os conceitos de função e de poder para definir o abuso de autoridade contra o cidadão. Mais: a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e de provas pela autoridade exclui o injusto de modo mais radical que o erro de proibição ou de tipo, que dependem da natureza evitável/

inevitável do erro. Assim, é possível dizer que o legislador criminalizou com uma mão, mas descriminalizou com a outra, criando um estranho direito penal do amigo.

Palavras chave: Direito penal, Lei de abuso de poder, Poder.

1. Os conceitos de poder e de função

As disposições gerais da lei de abuso de autoridade contêm normas incomuns, que atribuem uma natureza *sui generis* à criminalização e reclamam uma análise sistemática prévia. Este estudo tem por objeto essa *parte geral* da lei de abuso de autoridade, que exclui a configuração dos tipos de injusto definidos.

1.1. Os crimes de abuso de autoridade descrevem situações de *abuso do poder* realizadas por agente público (servidor ou não) no exercício das funções ou a pretexto de exercer tais funções.¹ Logo, se o crime é definido como abuso do poder no exercício de funções, é necessário esclarecer o conceito de *função* e, depois, o conceito de

abuso do poder no exercício da *função* - uma pesquisa que precede a análise dos novos tipos de crimes de *abuso de autoridade* instituídos, cuja aplicação pressupõe esses conceitos.

1.2. O conceito de *função* em sociologia é definido como a relação da parte (órgão) com o todo (organismo), enquanto o *órgão* é o mecanismo equipado para o exercício de funções;² a função, contudo, em órgãos da administração pública, define os papéis específicos do cargo e, por isso, costuma-se falar das *funções* do cargo.

1.3. O conceito de *poder* - talvez a grande questão política da atualidade - parece transcender os limites do Direito, assim como